



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-000942/85-58  
SESSÃO DE : 16 de agosto de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.381  
RECURSO Nº : 108.606  
RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A  
RECORRIDA : DRF/URUGUAIANA/RS

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** - As matérias aduzidas no recurso voluntário e não abordadas no acórdão, não podem ser objeto de análise do Pedido de Reconsideração, entendendo-se como acolhidas pela decisão.

**PREÇO DE REFERÊNCIA** - Em face do art. 48, do Tratado de Montevideu, à vista do qual se deve interpretar o § 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei número 1.111/70, não se aplica o regime de preço de referência às importações originárias de países membros da Associação Latino Americana de Livre Comércio (ALALC) (STF, RE 90.824).

**REGIME DE QUOTA ANUAL** - Ao anotar na DI trataram-se de mercadorias objetivadas pelo Acordo de Montevideu, configurou-se, pela CACEX, o efetivo exercício ao controle da Quota de Importação de vinho procedente do Chile, para efeito de aplicação de preferência percentual ajustada em Acordo Internacional, ex vi do art. 2º, incisos I e II da Lei nº 2.145, de 29/12/53.

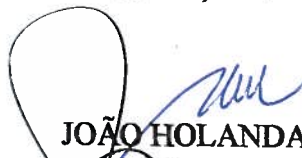
**ÔNUS DA PROVA** - Havendo dúvidas por parte do AFTN acerca do efetivo controle, incumbe-lhe demonstrar que o controle realizado pela CACEX estava eivado de vício, demonstrando objetivamente que a mercadoria importada estava fora da quota.

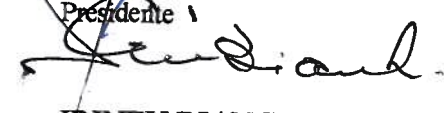
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

18 FEV 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 108.606  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.381  
RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A  
RECORRIDA : DRF/URUGUAIANA/RS  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Na data de 18 de outubro de 1985, foi lavrado contra a empresa Paes Mendonça S/A, o Auto de Infração de que tratam os presentes autos, em razão dos seguintes fatos, assim narrados na peça exordial:

“No desempenho das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em Ato de Revisão Aduaneira prevista no art. 455, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85, na forma da IN SRF Nº 040/74, item 5, constatei que o Contribuinte retro qualificado pagou a menor Imposto de Importação devido na aquisição de vinho procedente do Chile, ao amparo da Guia de Importação nº 6-85/0737-1, tendo a mercadoria ingressado no Território Nacional em 22/06/85, e desembaraçada através da Declaração de Importação nº 4368, em 04/07/85.

Por ocasião do registro da DI em 28/06/85, o contribuinte requereu redução de alíquota *Ad Valorem* do imposto de Importação de 105% para 73,50%, tendo fundamentado seu pedido com base no Decreto nº 90.948, de 14/02/85, que homologou o Protocolo Modificativo ao Acordo de Alcance Parcial nº 03, firmado no dia 19/09/84, entre Brasil e Chile, observado pela CACEX quando do Registro da Guia de Importação, código 2119.

Ocorre que, o vinho da posição NABALALC 22.05.1.11, procedente do Chile, teve sua alíquota *Ad Valorem* reduzida de 105% para 73,50%, desde que observadas todas as cláusulas e condições estabelecidas no Acordo, dentre elas: 1) Regime de Quota Anual de 280.000 caixas de doze garrafas de 0,75 litros; 2) Preço mínimo CIF de US\$ 10,80 por caixa de doze garrafas de 0,75 litros; 3) Relação álcool em peso/extrato seco reduzido de 5,2 para os vinhos tintos, de 6,7 para os vinhos brancos.

Conforme comprovado, o produto não atende a estas condições, quer por ter sido importado fora da quota; por ter sido adquirido a um preço CIF inferior ao mínimo estabelecido e por não atender aos padrões Relação Álcool em peso/extrato seco reduzido, sujeitando-

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 108.606  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.381

se, em consequência, à incidência integral do Imposto de Importação à alíquota de 105%.

Foi constatado também que o Contribuinte não recolheu o imposto com base no preço de referência de US\$ 10,80, fixado pela Resolução CPA nº 2708, de 10/02/76, infringindo o art. 5º, do Decreto-lei nº 1111, de 10/07/80.

Em face ao que foi relatado, fica o Contribuinte intimado a pagar imposto de importação no importe de Cr\$ 35.488.064,00, na forma dos arts. 9º e 10º do Decreto 70.235, de 06/03/72, sem prejuízo de aplicação de juros e correção monetária devidos na data do pagamento.”

Cientificada da exigência, a recorrente, através de advogado regularmente constituído, formulou impugnação tempestivamente (fls. 18/24), dizendo em resumo o que segue:

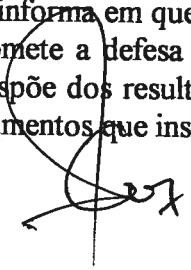
1. Que, efetivamente, importou do Chile 1.400 caixas de vinho, mercadoria esta que foi levada a despacho e uma vez achada conforme após conferência física e documental, foi desembaraçada mediante o pagamento dos tributos devidos, no regime de redução ALADI, nos termos dos Decretos 88.929/83 e 90.948/85.

2. Que não consta do Auto de Infração os elementos à base dos quais o AFTN concluiu que a importação de 1.400 caixas de vinho superou o Regime de Quota Anual de 280.000 caixas, uma vez que é dever da CACEX velar pela observância do referido teto, *ex vi* da Lei nº 2.145, de 29/12/53.

3. Que não cabendo à autuada esse controle e nem tendo como realizá-lo, não é justo responsabilizá-la por eventual descumprimento do limite.

4. Que, igualmente, a desclassificação da operação em face da relação álcool em peso extrato seco reduzido não procede, pois tal relação varia conforme a qualidade do produto. No caso em exame, os vinhos apresentam limites máximos de 4,2 para os tintos e 5,5 para os brancos, não se podendo falar em desatendimento à regra.

5. Que além disso, o AFTN não informa em que se teria louvado para indicar a discrepância, omissão esta que compromete a defesa e gera a nulidade do auto de infração, mormente quando a autuada dispõe dos resultados da análise a que os produtos foram submetidos, consoante os documentos que instruem a impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 108.606  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.381

6. Que relativamente ao preço mínimo de US\$ 10,80 para cada caixa de doze garrafas de 0,75 litros, a que alude o Decreto nº 90.948/83, a recorrente tem a dizer que o mesmo equivale ao preço de US\$ 10,08 por igual caixa de doze garrafas de 0,70 litros, ficando, pois, dentro do limite estabelecido no AAP nº 03, art. b, do Capítulo XV, e, na pior das hipóteses, a exigência fiscal seria o pagamento da diferença do imposto devido em função do preço mínimo.

7. Por fim, que descabe a exigência fiscal com base no preço de referência, seja porque o AAP limita e esgota os gravames incidentes, por força do art. 96, do CTN, seja porque segundo o art. 48, do Tratado de Montevideu, às importações originárias dos países pertencentes à ALALC não se aplica o preço de referência.

Acostou os documentos de fls. 25/35 e à vista dos argumentos trazidos, pediu fosse julgado totalmente improcedente o Auto de Infração, requerendo lançar mão de todos os meios de prova, especialmente suplementar de documentos e perícia.

Seguiu-se a informação fiscal (fls. 40), na forma do art. 19, do PAF, através da qual seu signatário concordou com os termos da impugnação no que se refere à relação álcool em peso extrato seco e refutando as demais.

A decisão singular do primeiro patamar processual (fls. 41/44), julgou procedente a ação fiscal e acha-se assim ementada:

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REVISÃO DE LANÇAMENTO** - O Lançamento por declaração é revisível nos termos do art. 149, inciso I e IV do CTN, e esta pode ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, o qual se extingue com o decurso de cinco (5) anos previsto pelo art. 173 do CTN.

**BENEFÍCIOS FISCAIS** - Quando não concedido em caráter geral é efetivado após o interessado fazer prova do preenchimento das condições previstas em lei, sendo portanto, o ônus da prova do pretendente ao benefício fiscal.

**PREÇO DE REFERÊNCIA** - Aplicável às mercadorias procedentes de países membros da ALADI, conforme Resolução CPA nº 2078/76 e Parecer Normativo CST nº 212/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 108.606  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.381

Ciente da decisão (fls. 46), tempestivamente, a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 48/57), no qual se reporta às razões da defesa enriquecendo-as com novas citações.

De modo especial, requer a nulidade do Auto de Infração em face da não observância do pedido de produção de provas quanto ao regime de quotas anual e prova pericial no que pertine à relação álcool em peso extrato seco, providências estas requeridas na defesa.

Preparados, os autos ascenderam a este Terceiro Conselho de Contribuintes e em Sessão de 24 de fevereiro de 1987, esta Terceira Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, sendo a decisão ementada nos seguintes termos:

VINHO IMPORTADO DE PAÍS-MEMBRO DA ALADI. PREFERÊNCIA PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). VALOR DE REFERÊNCIA. A preferência percentual de 30% (trinta por cento) para vinho importado de país-membro da ALADI somente beneficia a mercadoria dentro do regime de quota anual.

Valor de referência referido na Resolução CPA nº 2708, de 1976, é aplicável às importações de país-membro da ALADI.

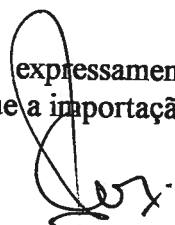
Os fundamentos do voto vencedor foram no sentido de afastar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que o ato de revisão aduaneira ocorreu dentro do prazo previsto no art. 455, do R.A.

Quanto ao mérito, a decisão negou provimento ao recurso uma vez que a contribuinte não comprovou que a importação foi realizada com observância do Regime de Quota Anual e nem que obedeceu ao preço de Referência estabelecido na Resolução CPA nº 2708/76.

Ciente da decisão (fls. 71), a interessada impetrou Pedido de Reconsideração, com base no art. 37, § 3º, do PAF (fls. 72/76).

Inicialmente, pediu a nulidade da decisão colegiada, porquanto foi indeferido o requerimento formulado com a impugnação no sentido de ser realizada a prova pericial e, reafirmado o requerimento na fase recursal, o mesmo sequer foi alvo de pronunciamento do acórdão ora atacado.

Quanto ao mérito, ratificou expressamente todos os termos expendidos na defesa e recurso, aduzindo ainda que a importação realizada obedeceu a todas as imposições pertinentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 108.606  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.381

Ademais, a impugnação do valor aduaneiro somente pode ser feita no prazo de cinco dias previsto pelo art. 50, do Decreto-lei nº 37/66 e que a revisão do lançamento levada a efeito pela fiscalização não se coaduna com as hipóteses previstas nos arts. 145 e 149 do CTN.

Finalizou enfatizando que o preço de referência não se aplica a importações feitas a Países membros da ALALC.

Juntou os documentos de fls. 77/78 e pediu o acolhimento do recurso para ser declarada nula a autuação e decisões de primeira e segunda instância, dando-se a oportunidade de produzir-se as provas regularmente requeridas e, no mérito, pediu a improcedência do Auto de Infração.

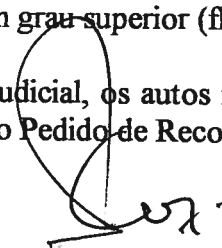
O Pedido de Reconsideração mereceu indeferimento da DRF/Uruguaiana (fls. 79), com base no art. 2º, do Decreto nº 75.445/75, que revogou aquela figura processual, circunstância que ensejou à recorrente pedir o reencaminhamento da peça recursal à Superior Instância, para fins de sua apreciação nos termos formulados, ante remançosa jurisprudência judicial e alternativamente, o seu encaminhamento à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 85/87).

Em despacho exarado às fls. 93v, o Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes, sob o mesmo argumento, indeferiu o acolhimento do Pedido de Reconsideração e, ao mesmo tempo, deixou de acolher o pedido alternativo ante à inexistência dos pressupostos para a sua admissibilidade.

À vista disto, foi deflagrado o processo executório, onde, em sede de embargos, a contribuinte obteve decisão favorável, para declarar a nulidade do processo administrativo a partir da não apreciação do pedido de reconsideração, tudo consoante a sentença de fls. 103/107, confirmada em grau superior (fls. 112/115).

Transitada em julgado a decisão judicial, os autos retornaram a este Terceiro Conselho de Contribuintes para a análise do Pedido de Reconsideração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 108.606  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.381

VOTO

Tratam os presentes autos de Pedido de Reconsideração, cuja admissibilidade acha-se condicionada aos termos da decisão judicial prolatada em sede de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a ora recorrente.

Em tais condições, o meio recursal é hábil e tempestivo e versa sobre matéria da exclusiva competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, estando, por óbvio, preventa a competência desta Terceira Câmara.

Cumpre consignar inicialmente, que no bojo da impugnação apresentada pela recorrente, existem alusões à eventual nulidade do Auto de Infração, **primeiro** porque a aferição da relação álcool em peso extrato seco dependia de prova pericial; **segundo**, porque a autoridade fiscal se omitiu a respeito de elementos em que se deveria fundar, quanto à questão relacionada ao preço mínimo; e **terceiro**, porque não constam do AI os elementos à base dos quais se permitiu concluir que foi ultrapassada a Quota Anual.

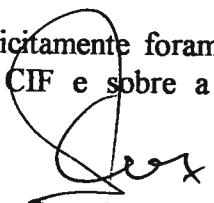
Inobstante isto, o requerimento final trazido com a impugnação é no sentido de que a decisão acolha o pleito de total improcedência do Auto de Infração e pela produção de provas, "especialmente a juntada suplementar de documentos e perícia".

Embora à primeira vista se possa vislumbrar eventual cerceamento de defesa, o certo é que a recorrente conseguiu deduzir sua pretensão defensiva amplamente, circunstância que autoriza afastar a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Quanto às demais alegações de nulidade trazidas com as peças recursais, entendo-as intempestivas e, como não encontram obstáculo no disposto no art. 59 e seus incisos, do PAF, refuto-as.

Quanto ao mérito, a exigência inicial funda-se em quatro motivos, a saber: a) regime de quota anual; b) preço mínimo CIF; c) relação álcool em peso/extrato seco reduzido; e d) preço de referência.

Ao decidir a divergência, implicitamente foram acolhidas as teses defensivas relacionadas com o preço mínimo CIF e sobre a relação álcool em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 108.606  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.381

peso/extrato seco reduzido, sendo que a exigência foi mantida com base apenas nas causas remanescentes: regime de quota anual e preço de referência.

Assim, para bem equacionar os limites da lide ora em apreciação é de fundamental importância deixar bem expresso o que ficou assentado na decisão de segundo grau.

A ementa, redigida em estrita observância ao que ficou consignado no voto vencedor, indica que a procedência do Auto de Infração prendeu-se a apenas dois fatores: a inobservância do regime de quota anual e a não adoção do preço de referência como base de cálculo para a tributação.

E do voto vencedor, após discorrer sobre os pontos em que se fundou o Auto de Infração, colhe-se, textualmente:

Não tendo a recorrente comprovado que a sua importação foi realizada com observância do Regime de Quota Anual e nem obedecido o preço de referência estabelecido pela Resolução CPA nº 2708, de 1976, nego provimento ao recurso.

Se é certo que o Acórdão não acolheu expressamente parte das razões defensivas, não é menos verdade que o embasamento para o desprovimento do recurso voluntário fixou-se apenas em parte dos termos da imputação inicial.

Assim, tendo presente que o art. 131, do CPC, refere que o julgador deverá indicar na sentença os motivos que lhe firmaram o convencimento, tenho para mim que este deu-se unicamente em razão das duas questões já declinadas.

À vista disto, entendo que o Pedido de Reconsideração deve ser apreciado tão somente em relação aos tópicos que serviram de base para o desprovimento do recurso, considerando-se todos os demais argumentos recursais como matéria vencida em prol da recorrente.

In casu, o Pedido de Reconsideração merece acolhida, não apenas porque a decisão que ora se revisa acha-se ao desamparo de qualquer motivação, mas também, porque a análise do mérito vai de encontro aos argumentos recursais.

Ao analisar o recurso voluntário, a decisão revisanda foi bem lacônica e não analisou os argumentos recursais, afirmando apenas:

Não tendo a recorrente comprovado que a sua importação foi realizada com observância do Regime de Quota Anual e nem



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 108.606  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.381

obedecido o preço de referência estabelecido pela Resolução CPA nº 2708, de 1976, nego provimento ao recurso.

Ora, segundo a lição de Antonio Carlos de Araújo Cintra, "a motivação dos atos administrativos vem se impondo dia a dia, como exigência do Direito Público e da legalidade governamental" (*in* Motivo e Motivação do Ato Administrativo, São Paulo, 1979).

A igualdade de todos perante a lei e a submissão de todos somente à lei constituem os dois cânones fundamentais dos Estados de Direito. A nossa Constituição consagrou tais princípios em termos inequívocos ao declarar que "todos são iguais perante a lei" (art. 5º, *caput*) e que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II).

Se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal.

Rafael Bielsa, citado por Hely Lopes Meirelles, ensina:

Por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)  
(...)

No direito administrativo a motivação deverá constituir norma, não só por razões de boa administração, como porque toda autoridade ou Poder em um sistema de governo representativo deve explicar legalmente, ou juridicamente, suas decisões (*in* Compendio de Derecho Público, Buenos Aires, 1952, II/27).

No mesmo sentido, a lição sempre lúcida e precisa de Hely Lopes Meirelles:

Nos atos vinculados ou regrados, e especialmente nos que importem atividade de jurisdição (decisões administrativas), mais se acentua o dever de motivar, porque, em tais casos, a ação administrativa está bitolada estreitamente pela lei ou pelo regulamento, impondo ao administrador a obrigação de demonstrar a conformação de sua atividade com todos os pressupostos de direito e de fato que condicionam a eficácia e validade do ato (*in* Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo : Malheiros. 1992, p. 181).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 108.606  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.381

Com efeito, o acórdão revisando, como ato administrativo que é, acha-se ao desabrigo de qualquer motivação, circunstância que por si só justifica o inconformismo da recorrente.

Como premissa para as razões de decidir, deve ficar assentado ser regra geral que os recursos só se prestam para beneficiar seus interponentes e nunca se prestam para agravar a situação de quem recorre. Nesta linha de entendimento, é certo que o Pedido de Reconsideração só poderá amainar o que ficou decidido no Acórdão revisando.

Ao mesmo tempo, entendo que a via recursal eleita não dispõe da possibilidade de anular a decisão revisanda, à falta de motivação, uma vez que tal importaria no reascendimento da análise do Recurso Voluntário, com visível prejuízo para a parte recorrente, uma vez que, como adrede afirmado, obteve sucesso em dois pontos da imputação que lhe foi dirigida.

Desta maneira, apresentando-se a exigência fiscal maculada pela ausência de motivação, vale dizer, em desrespeito ao princípio da legalidade, o mesmo ocorrendo com a decisão monocrática e com o Acórdão revisando, fica descaracterizada a tipicidade tributária, com o que, o Pedido de Revisão merece inteira acolhida.

Mesmo assim, e motivado pelo zelo com que devem ser tratados os recursos submetidos a este Colegiado, enfrento a questão meritória, onde, segundo o meu entendimento, o direito socorre a recorrente.

Com efeito, quanto à questão relacionada com o Preço de Referência, tem razão a recorrente quando alega que o Pretório Excelso já pacificou entendimento no sentido de que "as mercadorias importadas de país membro da ALALC estão excluídas do regime do preço de referência" (RE nº 93.703-0).

A matéria foi amplamente discutida pelo Plenário do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 90.824 (RTJ 95/350), assim ementado:

Preço de referência. Importações originárias de países pertencentes à ALALC. Em face do art. 48 do Tratado de Montevideu à vista do qual se deve interpretar o § 2º do art. 3º do Decreto-lei número 1.111/70, não se aplica o regime do preço de referência às importações originárias de países membros da Associação Latino Americana de Livre Comércio (ALALC).

No respectivo voto, seu relator, o Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, realizou profunda análise da legislação pertinente ao tema, a partir do qual "passou a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 108.606  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.381

linha diretriz a ser a pleiteada pelas Recorrentes e firmada na r. sentença que concedeu a segurança" (RE 3.703-0, Min. OSCAR CORRÊA).

Em sendo assim, outra solução não se afigura senão aquela de adotar o posicionamento da Suprema Corte para, no particular, acolher o pleito da recorrente.

Igualmente, a autuação não deve prosperar no que diz respeito ao Regime de Quota Anual, porquanto limitou-se a exigir a diferença do Imposto de Importação à falta daquela comprovação.

Como anteriormente afirmado, a imputação inicial foi formulada ao desamparo de qualquer motivação, uma vez que não apontou em que dispositivo legal acha-se a obrigatoriedade de a empresa demonstrar que a importação ultrapassara a quota anual estabelecida para aquelas mercadorias.

Também a decisão monocrática esquivou-se de fundamentar sua decisão, consignando apenas que a recorrente não fez prova de estar sua importação incluída na CACEX na referida quota e que o ônus da prova compete a todo aquele que pleiteia isenção ou redução tributária.

Mesmo que o ônus da prova realmente incumbisse à recorrente, tal incumbência, necessariamente, deveria estar arrimada em lei, sendo que em nenhum momento de todo o processado existe a indicação clara e objetiva acerca de qual o diploma legal que impõe ao importador demonstrar o controle das importações de produtos sujeitos ao Regime Anual de Quotas.

É pertinente a transcrição do que foi consignado na informação fiscal de fls. 38 e seguintes, acerca do assunto:

"As importações de vinho não foram restringidas a uma quota, tanto é verdade que o próprio acordo ao identificar o Regime de Importação, se refere à livre importação.

O que foi acordado entre as partes intervenientes é que somente sobre até 280.000 caixas de vinhos incide a preferência percentual e que sobre o que exceder ou seria importado fora da quota, sofrer a incidência do imposto de importação mediante a aplicação da alíquota *Ad Valorem* de 105%, sem redução.

Quanto ao controle da quota para efeito de aplicação da preferência percentual concordamos com o importador ao mencionar que é de competência da CACEX. Não menos verdade que para produzir efeitos na aplicação do tratamento tributário, que por competência

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 108.606  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.381

legal, compete à Secretaria da Receita Federal, tem a CACEX o dever de apor na Guia de Importação cláusula indicativa de que aquela importação está sendo licenciada dentro da quota a que se refere o Acordo Internacional. Entendimento contrário *sensu* é aplicar a preferência percentual sobre todas as importações, não observando o limite estabelecido no acordo internacional."

Inobstante a informação fiscal, o Julgador Singular acatou os termos do Auto de Infração, mediante os seguintes "considerandos", *in verbis*:

"... o processado não faz prova de estar sua importação incluída pela CACEX na referida cota, condição 'sine qua non' para gozo do benefício da redução da alíquota do I.I.

...os benefícios fiscais de redução e isenção, quando concedido em caráter geral é efetivado após o interessado fazer prova do preenchimento das condições previstas nas normas legais, sendo portanto, o ônus da prova, do pretendente ao benefício fiscal"

Primeiramente, é de se ver que a lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, que criou a CACEX, deu-lhe competência para, além de emitir licenças de importação, exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificações e tipos declarados nas operações (art. 2º, incisos I e II).

Como se vê, competia ao órgão responsável pela emissão das guias de importação, no caso a antiga CACEX, atestar a margem para importação, fazendo a correspondente anotação no referido documento autorizativo da importação.

De qualquer forma, o dever de atestar era da CACEX e se acaso a mesma não tivesse ao seu dispor os elementos para decidir, aí sim deveria exigir dos postulantes da isenção as informações que julgassem necessárias.

Contudo, é o art. 12, da citada Lei nº 2.145, que obriga a CACEX a publicar, mensalmente, a relação das importações feitas, indicando o importador, as coisas importadas e o seu valor, do que decorre a certeza de que efetivamente competia àquele órgão o efetivo controle acerca da Quota Anual das importações de vinho procedente do Chile.

No caso presente, parece-me evidenciado que a falta de anotação decorreu de falha da CACEX, porquanto nas D.I. de fls. 4v, há carimbo indicando tratar-se de mercadorias objetivadas pelo acordo de Montevideu, o que indica que aquele órgão dispunha de informações necessárias ao cumprimento de sua atribuição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 108.606  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.381

Decorre, pois, de mera e gratuita presunção por parte do AFTN de que a recorrente havia extrapolado o limite de 240.000 caixas de vinho.

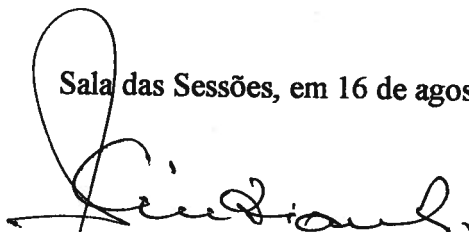
De outra parte, o ônus da prova atribuído à recorrente em face dos termos da decisão de primeiro grau, carece de indicação precisa quanto à fonte de tal obrigação, pois aos fatos alegados pelas partes, corresponde ao julgador dizer o direito.

É verdade que o art. 179, do CTN, determina que a isenção, quando não concedida em caráter geral, deve ser analisada, caso a caso, em requerimento com o qual o interessado faça a prova do preenchimento das condições e requisitos previstos em lei.

Mas, *s.m.j.*, o preceito não tem aplicação ao caso presente, pois, consoante já decidiu o STJ, "não se pode confundir isenção com redução, com alíquota zero e demais benefícios fiscais" (RE nº 5.892-0, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA).

Frente a estas considerações, voto no sentido de dar provimento integral ao Pedido de Reconsideração, declarando insubsistente o lançamento tributário.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
3ª CÂMARA



Processo nº: 11 075.000 242/85-58  
Recurso nº: 108.606

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.381

Brasília-DF, ..... 23-10-00

Atenciosamente,

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em, ..... 1

João Holanda Costa  
Presidente

Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: 18/2/2004

Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL